

A. I. Nº - 926010-2/04
AUTUADO - LEONICE CANDIDA LADEIA MENDES
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0345-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/05/2004, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa juntamente com a Nota Fiscal nº 001178 emitida por solicitação da autuante, anexados aos autos.

O autuado apresentou defesa pedindo a nulidade da autuação, alegando que paga mensalmente na conta de energia elétrica o valor de R\$50,00. Diz que todos os anos tem apresentado a DME, diz que emite notas fiscais de venda ao consumidor, registrando-as no livro de registro de saídas para comprovar o seu enquadramento no SIMBAHIA, e que o talão de notas fiscais utilizado atualmente é o nº 08, com número seqüencial 001.200.

Argumenta, ainda, que o Estatuto da Microempresa e a Lei nº 7.357/98, que criou o SIMBAHIA, visam trazer tratamento diferenciado para melhor desenvolver pequenas empresas e crescimento comercial, sobretudo empregos, e que o autuante passou por cima deste sistema diferenciado.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 28 e 29 dos autos, rebate os argumentos da defesa alegando que o Termo de Auditoria de Caixa às fl. 04 dos autos, devidamente assinado pelo titular da empresa, comprova sobejamente o ilícito fiscal apontado na autuação, registrando o valor do numerário encontrado no Caixa e a ausência total de notas fiscais emitidas na data da ação fiscal.

Continua a autuante informando que o documento apresentado às fl. 24, demonstra que o autuado só emitiu 12 notas fiscais em maio de 2004 e que a partir do dia 16/05/2004 até a data da ação fiscal não foi emitida qualquer nota fiscal.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstaciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 4, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final sem a emissão de notas fiscais no dia 29/05/2004, no valor de R\$100,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para aplicar a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com a alínea “a” do inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Constato que o livro de Saída apresentado na defesa à fl. 24, indica que a última emissão da nota fiscal foi em 15/05/04, e a Auditoria de Caixa foi dia 29/05/04, com um intervalo de 14 dias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 926010-2/04, lavrado contra **LEONICE CANDIDA LADEIA MENDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista na alínea “a” XIV-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR